



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 032/2023

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS DE SIMPLES REMOÇÃO, TIPO SEMI-UTI, UTI MÓVEL E SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGONETA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

RECORRENTE: PREMIER COMERCIO E SERVIÇO LTDA

CONTRARRAZÕES: CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA;

Das Razões Recursais

Após declaração que habilitou a empresa vencedora do certame, a PREMIER COMERCIO E SERVIÇO LTDA optou pela intenção de apresentar recurso administrativo quanto a decisão, com a seguinte alegação:

“CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MAQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, não apresentou ano/modelo do veículo ofertado, haja vista que edital pede veículo do ano da contratação”.

4



Alega a impetrante que a empresa CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, apresentou proposta de preços com garantia de 24 meses conforme exigido anteriormente pelo Edital em epígrafe, porém o próprio edital informa e foi concedido a oportunidade do cancelamento e da troca da proposta inicial até a data final para recebimento das propostas, conforme demonstrado.

Então conforme edital está de fato é a proposta inicial apresentada pela empresa, haja vista que não foi substituída e nem retirada em quanto que a impugnação foi publicada em tempo hábil para tal feito. Ainda sim senhor pregoeiro a empresa apresentou um veículo que não possui 24 meses de garantia e sim apenas 12 meses, como demonstrado.

O próprio catálogo da marca ofertada apresentada juntamente com a proposta inicial e os documentos de habilitação possui a informação na última página do anexo, próprio para averiguação por parte da comissão permanente de licitação.

Entendemos senhor pregoeiro que houve alteração no texto do edital no qual foi publicado em tempo hábil para que fosse feita a retificação da proposta da empresa ora vencedora e ainda sim ela apresentou uma proposta declarando um veículo com 24 (vinte e quatro) meses de garantia quando o mesmo tem somente 12 (doze) meses de garantia. Se formos colocar que a empresa apresentou a proposta antes da impugnação (o que não ocorreu, no portal BLL é possível ver que a empresa anexou o processo dia 18/05/2023 um dia antes da sessão) e não fez a alteração por qualquer motivo o carro já não atendia ao edital, e se apresentou a proposta a posteriori da impugnação estaria ofertando uma garantia superior ao edital, porém que o carro não possui pela fabricante, assim sendo a proposta inicial tinha que ter sido inabilitada.

Pois bem, o senhor como autoridade competente do certame sagrou a empresa vencedora, abrindo prazo para que a mesma apresentasse proposta final vencedora no qual teve seu teor do objeto alterado, como demonstrado.

Ao apresentar a proposta final foi alterando quanto a parte da garantia, seguindo as alterações que foi feito ao edital, analisando o exposto anteriormente vemos que foi uma tentativa de que a comissão de licitação dessa administração não desclassificasse a proposta, mas entendemos que de forma estranhamente equivocada, foi alterado o teor do objeto da proposta da empresa ora vencedora o que não podemos aceitar, haja vista que houve tempo hábil para substituição da proposta.



Podemos ver ainda que o veículo apresentado pela empresa ficou aberto enquanto ano/modelo do veículo que não foi apresentado pela empresa, haja vista que o edital exige um veículo "modelo do ano da contratação" ou seja 2023, se no ato da entrega for entregue um veículo 2022, como nós concorrentes saberemos se não houve essa incorreção por parte da empresa? Como estamos em outro estado não temos condições de acompanhar a entrega do bem, com a proposta apresentada dessa forma fica inteiramente aberto para proponente entregar um veículo de ano anterior.

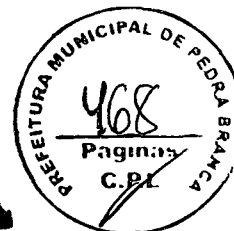
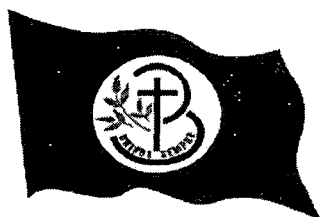
Conclui, solicitando respeitosamente que o senhor pregoeiro acate o nosso recurso e desclassifique a proposta da empresa ora vencedora pelo fato da proposta final está diferente da proposta inicial onde somente o valor deve ser alterado, pelo motivo da proposta final não conter o que é pedido no edital (haja vista que a documentação exigida deve ser apresentada após a etapa de lance) e ainda o ano do veículo não ter sido declarado pela empresa, ficando assim aberto quanto a entrega do veículo nos colocando enquanto concorrente em desvantagem.

Das Contrarrazões

A empresa: CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, aduz que **cumpram com o que determina o ano do objeto licitado em sua íntegra**, e destaca com clareza que **o veículo adquirido seja modelo do ano da contratação**, e que em relação a garantia nossa proposta inicial estava com as especificações antigas do edital, onde informou a garantia antiga mas na nossa proposta indica que o veículo seria entregue atendendo a todas as exigências do edital e que qualquer divergência seria erro de digitação, erro que foi corrigido em nossa proposta consolidada **adequando a garantia de 12 meses para o objeto**.

Venho indagar que veículo tipo ambulância entra na relação de veículos especiais com o tratamento de garantia diferenciado, como concessionário autorizado do fabricante (FIAT, PEUGEOT E CITROEN), possuímos autonomia para estender nossa garantia.

E por fim, solicitamos que se der continuidade ao certame homologando a empresa vencedora, a fim de que o objetivo seja entregue para o município, atendendo todas as especificações e comprovações de forma que seja aferida sua qualidade, assim consiga adquirir o objeto por menor preço e qualidade.



Da Admissibilidade.

Conforme determina o Decreto nº 10.024/19, norma infralegal regente dos Pregões na forma Eletrônica, faz-se necessário e indispensável para interposição recursal, a prévia manifestação no sistema eletrônico, dentro do prazo estabelecido no edital. Deste modo, observa-se que as correntes cumpriram com tal conduta, tendo estas motivadamente registrado seu desejo de questionar as decisões tomadas.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

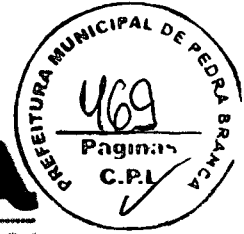
§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Logo, vê-se a existência de tempestividade. Outro modo, resta clara a presença dos demais pressupostos recursais, seja a sucumbência, o interesse, a legitimidade para recorrer. Portanto, passo a analisar o mérito dos memorandos apresentados.

Do Mérito

Passamos, pois, à análise dos pontos questionados, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Nesse sentido, cumpre deixar sublinhado que nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Além do edital e da própria legislação, o mais importante, aplicamos paulatinamente os Princípios norteadores da norma e do direito. Dito isso, registra-se que a Licitação Pública tem seus próprios Princípios, os quais devem por via de regra estar presentes em cada decisão.

Dessa forma, observamos que no Edital em epígrafe foi retificada a especificação do objeto, e foi republicado o instrumento convocatório, alterando o prazo da garantia do item, sendo assim, o pregoeiro ao iniciar o certame, analisou todas as propostas das empresas que se cadastraram no processo, onde foi observado que todas cadastraram de acordo com as especificações do edital, na plataforma BLL – Bolsa de Licitações do Brasil.

Ato contínuo, após conclusão da fase de lances, passou então a análise dos documentos de Habilitação da empresa vencedora da disputa, ou seja, a que ficou em 1º lugar, na qual foi analisado os documentos de Habitação da empresa: CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, onde em seguida foi declarada Habilitada e Vencedora do Certame.

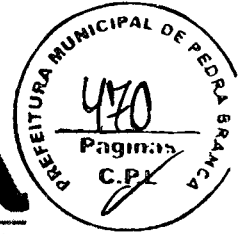
Quanto da proposta de preços inclusa junto aos documentos de Habilitação, que retratou as especificações antigas, o pregoeiro julga as proposta de acordo com as especificações no TR do Edital, e quanto a isso não há o que se questionar pois todas as propostas no momento de incluir os valores e a marca, o licitante se depara com a especificação do Edital. Assim, em cumprimento ao Edital, as especificações no TR, e ao **princípio do formalismo moderado**, não vislumbramos nenhum motivo para reforma da decisão proferida.

Quanto do ano do veículo a ser entregue, não resta dúvida, pois é do ano do objeto licitado.

In casu, diante de todo o exposto, não assiste razão a recorrente quanto ao alegado nesses tópicos.



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**
ADMINISTRAÇÃO 2021/2024



Da decisão

Por todo exposto, e após revisão dos fatos apontados pela recorrente, e considerando não haverem motivos para reforma da decisão proferida, **INDEFERIMOS** o pleito, negando provimento aos pedidos recursais e mantendo a empresa CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, como vencedora no certame licitatório, por cumprir ao exigido no Edital.

É nossa revisão.

Pedra Branca/CE, 31 de Maio de 2023

KELLY APARECIDA BEZERRA COSTA
Ordenadora de Despesas da Secretaria da Saúde